

Proposta de Deliberação

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, ex-prefeito de Nova Canaã/BA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas lançadas à conta do convênio 1401/2008-MI (Siafi 652578)¹, que tinha por objeto a construção de dez pontes naquele município.

2. O convênio foi celebrado no valor de R\$ 515.463,92, sendo R\$ 500.000,00 referentes a recursos federais e R\$ 15.463,92 relativos à contrapartida do conveniente². Os recursos federais foram liberados mediante ordem bancária creditada na conta específica em 15/10/2009³. A contrapartida municipal foi depositada em duas parcelas de R\$ 15.000,00 e R\$ 463,92, em 19/11/2009⁴ e 2/6/2010⁵, respectivamente. O ajuste vigeu entre 31/12/2008 e 3/10/2010⁶.

3. A empresa JM Engenheiros Consultores Ltda., contratada pelo Ministério da Integração Nacional para realizar a avaliação da situação física das obras, apresentou os relatórios 42/2013⁷ e 11/JN/2014⁸, nos quais apontou que não haviam sido executados os encontros da ponte sobre o riacho da região de Santa Maria, impedindo sua funcionalidade, e que nas dez pontes não havia sido executado o item “guarda-corpo”. Assim, a referida empresa constatou inexecução de 19,55% do valor gasto nas obras.

4. O Ministério da Integração Nacional também realizou inspeção técnica nas obras, tendo chegado às mesmas conclusões da JM Engenheiros e Consultores Ltda., conforme relatório de visita técnica 2014_027_RVT_DRR_ER⁹. Conforme o parecer financeiro 115/2016/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/Secex/MI¹⁰, o valor do débito correspondeu a R\$ 97.768,45¹¹. Foi identificado crédito no valor de R\$ 1.094,33, referente à devolução de aplicação financeira proporcional à glosa realizada, com vistas a evitar a cobrança em duplicidade quando da atualização monetária dos valores a devolver¹².

5. O tomador de contas especial, com base nos pareceres técnicos e financeiros produzidos, concluiu pela existência de dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga¹³, no valor acima informado. Esse entendimento foi corroborado pelo órgão de controle interno¹⁴.

II

6. No âmbito do Tribunal, após a realização da citação, o Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga apresentou alegações de defesa¹⁵.

¹ Peça 2, p. 57-64.

² Peça 2, p. 60.

³ Peça 2, p. 498.

⁴ Peça 2, p. 528.

⁵ Peça 2, p. 529.

⁶ Peça 2, p. 65, 233, 315 e 324-325.

⁷ Peça 3, p. 212-215.

⁸ Peça 3, p. 216-224.

⁹ Peça 3, p. 239-248.

¹⁰ Peça 3, p. 278-281.

¹¹ Resultante da aplicação do percentual de 19,55% sobre os recursos federais repassados.

¹² Resultante da aplicação do percentual de 19,55% sobre o valor total devolvido em 14/6/2010, que correspondeu a R\$ 5.596,55, conforme GRU à peça 3, p. 9.

¹³ Relatório de tomada de contas especial 50/2016, peça 3, p. 293-299.

¹⁴ Peça 3, p. 303-313.

¹⁵ Peça 18.

7. O auditor da Secex-TCE, na instrução de mérito, considerou que não foram apresentadas justificativas suficientes para demonstrar a funcionalidade da obra da ponte do riacho de Santa Maria, tampouco para comprovar a execução do serviço de instalação do item “guarda-corpo” nas dez pontes previstas no objeto da avença.

8. Assim, propôs rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, julgando irregulares suas contas, com a imputação de débito conforme apurado pelo tomador de contas especial, com a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992¹⁶. O diretor da Secex-TCE anuiu à referida proposta¹⁷.

9. O titular da unidade instrutiva discordou da proposta formulada pelo auditor quanto à glosa integral do valor gasto com a construção da ponte, pois entendeu que a parte executada era passível de aproveitamento, caso executados os serviços restantes. Assim, concluiu que o dano correspondia, apenas, ao valor referente à ausência de instalação de “guarda-corpo” nas dez pontes, correspondente a R\$ 18.892,40, bem como à não execução do aterramento, compactação e ligação à via principal da ponte sobre o riacho da região de Santa Maria, equivalente a R\$ 1.700,00, representando o débito no valor total R\$ 20.592,40¹⁸.

10. O MP/TCU, representado neste processo pelo subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, discordou da conclusão do secretário da Secex-TCE e aquiesceu à proposta do auditor da Secex-TCE¹⁹.

III

11. Observo que, em suas alegações de defesa, o Sr. Marival Neuton de Magalhães não logrou evidenciar que houve a instalação dos “guarda-corpos” nas dez pontes abrangidas no convênio.

12. Tampouco comprovou que a ponte sobre o riacho da região de Santa Maria foi concluída com funcionalidade. O referido responsável não trouxe elementos para demonstrar que a referida ponte se encontra, atualmente, concluída, ou, ainda, que há a possibilidade de sua conclusão futura, com o aproveitamento da parte concluída, com vistas a proporcionar serventia à municipalidade.

13. O MP/TCU, ao concordar com o encaminhamento proposto pelo auditor da Secex-TCE, teceu considerações a respeito da falta de funcionalidade da ponte do riacho de Santa Maria, nos seguintes termos:

“(…)

10. Conforme consignado nos dois relatórios de vistoria produzidos pelo órgão concedente, a não realização da ligação da ponte do riacho de Santa Maria à estrada principal inviabilizou completamente o seu uso pela população. Por relevante, peço licença para transcrever trecho do relatório de visita técnica 11/JN/2014 (peça 3, p. 216-238):

‘A ponte do riacho de Santa Maria é incompatível com a execução física e financeira, pois a mesma não foi concluída no quesito de aterramento, compactação e ligação à via principal. Não existe nenhuma funcionalidade devido à falta de mobilidade a qual seria sua função principal. Nenhuma das 10 pontes concluídas foram instalados os guarda-corpo em ferro galvanizado de 11/2” como estava previsto em planilhas orçamentárias.’

11. Assim, conquanto a ponte tenha sido quase totalmente edificada, a empresa contratada deixou de realizar um serviço fundamental para que a via pudesse ser efetivamente utilizada. As últimas informações que constam do feito em respeito à ponte do riacho de Santa Maria indicam que, mesmo decorridos cinco anos de sua construção, a ponte permanecia inutilizada, sem qualquer serventia.” (grifo nosso)

¹⁶ Peça 19.

¹⁷ Peça 20.

¹⁸ Peça 21.

¹⁹ Peça 22.

14. Assim, alinho-me, na essência, à análise efetuada pelo auditor da Secex-TCE, que obteve a concordância do titular da subunidade instrutiva, endossada pelo *Parquet* especializado, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

15. Dito isso, observo que a presente tomada de contas especial, na origem, foi instaurada tendo como responsável, apenas, o Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, ex-prefeito de Nova Canaã/BA. Entretanto, a empresa Pilar da Vitória Construções Ltda., contratada após procedimento licitatório para a execução do objeto do convênio, recebeu a totalidade dos recursos previstos no contrato, conforme se verifica da relação de pagamentos²⁰, a qual coincide com a movimentação da conta específica do convênio, consoante destacou o Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional²¹.

16. Desse modo, deveria ter havido a citação da empresa Pilar da Vitória Construções Ltda., solidariamente ao Sr. Marival Neuton de Magalhães Fraga, para que apresentasse alegações de defesa quanto às irregularidades apuradas na presente tomada de contas especial.

17. Nesse ponto, cabe observar que, considerando o estágio avançado do presente processo, a abertura de nova fase processual, com a realização de nova citação, versando sobre valor de baixa materialidade, poderia embarçar o deslinde do presente processo, segundo o qual se busca o ressarcimento ao erário de quantias repassadas em 2009.

18. Portanto, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, com o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenando-o em débito.

19. Em razão da gravidade da infração, cabe a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano, considerando que, de acordo com os critérios fixados por intermédio do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de março de 2020.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

²⁰ Peça 2, p. 352.

²¹ Informação financeira 82/2015/DAN/CAPC/CGCONV/DGI/Secex/MI, peça 3, p. 262.